



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 98

Disponibilização: 02/06/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 98

Disponibilização: 02/06/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESCUMPRIMENTO. PUNIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR DOIS ANOS. PERDA DE OBJETO POR DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DE MULTA. CORREÇÃO.

I – Recurso administrativo contra punição de suspensão temporária de participação em licitação pública, pelo prazo de dois anos, aplicada pelo então Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia.

II – As penalidades impostas decorreram não apenas de impontualidade quanto ao pagamento do salário da funcionária lotada na Subseção de Alagoinha/BA, como também em razão da não comprovação pela contratada das condições de habilitação e qualificação exigidas na fase licitatória, conforme previsto no contrato e na Lei 8.666/1993 e, ainda, sua irregularidade fiscal.

III – Recurso administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de maio de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator)



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Ribeiro, Desembargador Federal**, em 26/05/2021, às 15:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13053217** e o código CRC **853D1930**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**RELATÓRIO**

O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator): Trata o presente processo de recurso administrativo interposto pela empresa POPULU'S SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. EPP contra sanções de multa e de impedimento de participação em licitação pública, pelo prazo de dois anos, com base no art. 87, II, da Lei 8.666/1993 aplicadas pela então Diretora do Foro da Seção Judiciária da Bahia.

O contrato n. 85/2014 realizado entre a empresa e a seccional da Bahia tem por objeto a prestação de serviços de copeiragem na Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA.

Conforme relatório de apuração de faltas (doc. n. 2192095), a contratada incorreu em diversas faltas contratuais. Uma referente a atrasos na realização de pagamentos de salários, vale transporte e vale alimentação da funcionária lotada na Subseção Judiciária de Alagoinhas; outras referentes a não manutenção das condições da habilitação e qualificação exigidas, durante a execução do contrato. A empresa teria deixado de ostentar regularidade fiscal e previdenciária federais, uma vez que a última Certidão apresentada teve vencimento em 06/09/2015. Nesse ponto, o Executor entendeu que a infração foi cometida entre 07/09/2015 e 30/11/2015 (termo final do contrato), ou seja, por 84 dias. Por fim, o relatório aponta, ainda, faltas quanto a não comprovação de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários.

A empresa apresentou defesa (doc. n. 2192174), alegando que os atrasos no cumprimento das suas obrigações contratuais ocorreram porque contratante não realizou o pagamento das faturas nos prazos acordados, gerando desequilíbrio econômico financeiro na empresa, e como consequência a sua impontualidade. Acrescentou também que a irregularidade fiscal da empresa decorre da culpa exclusiva da Receita Federal do Brasil devido à não emissão da CND, o que estaria sendo discutido por meio de mandado de segurança.

Da decisão da Diretoria do Foro da Seção Judiciária da Bahia – Dired-BA que aplicou as referidas sanções (multa e impedimento de licitar e contratar com a União durante 2 (dois) anos), interpôs a empresa o presente recurso sustentando que o reiterado atraso no pagamento das faturas por parte da Contratante inviabilizou a efetiva execução do contrato e que as penalidades impostas foram desarrazoadas. (Doc. n. 2539647).

O parecer da Assessoria Jurídica desta Corte – ASJUR foi pelo desprovemento do recurso (Doc. n. 3101716).

É o relatório.

VOTO

O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator):

Como visto, insurge-se a empresa recorrente contra as sanções que lhe foram impostas em razão de faltas cometidas durante a execução do Contrato n. 85/2014.

A decisão da MM Juíza Diretora do Foro/SJBA, datada de 07/07/2016, ratificada em 27/07/2016, sem conceder efeito suspensivo, está firmada nestes termos:

De acordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/93:

“O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

O dispositivo em tela consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções, portanto a inexecução dos deveres contratuais acarreta a responsabilização da parte inadimplente.

(...)

Portanto, de acordo com a planilha de sanções propostas (doc. 2192405) acolho a sugestão do executor do contrato e **APLICO** à empresa POPULU'S SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, a penalidade de **MULTA**, no valor total de R\$ 2.481,46 (dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), com fundamento na cláusula DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, item 1, item 10 c/c alínea “c”, item 4 c/c alínea “c” todos da tabela constante no item 2.1 previsto no Contrato nº 85/2014, e com base no art. 87, II, da Lei n. 8.666/93.

Aplico também a penalidade prevista no art.7º da Lei 10.520/02, ficando a empresa POPULU'S SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA impedida de contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos.

Ao executor do contrato para cientificar a empresa desta decisão, bem como informá-la do prazo recursal. Em seguida ao NUCOM/SETRA para os registros necessários, e após ao NUCAF para as demais providências.

A empresa recorrente insiste, em síntese, na alegação defensiva de que o reiterado atraso no pagamento das faturas por parte da Contratante inviabilizou a efetiva execução do contrato.

No entanto, é importante ressaltar que as penalidades impostas à contratada decorreram de descumprimento de diversas cláusulas contratuais, não apenas em relação a atrasos no pagamento do salário da funcionária lotada na Subseção de Alagoinha/BA, como também em razão da não comprovação das condições de habilitação e qualificação exigidas na fase licitatória, conforme previsto no contrato e na Lei 8.666/1993 e, ainda, sua comprovada irregularidade fiscal.

Como bem destacado no parecer da ASJUR, verbis:

O objeto deste processo administrativo é a aplicação de sanções à Contratada em razão da inobservância aos termos contratuais ajustados, não a impontualidade da empresa, justificada, em sua defesa, no fato de a Contratante não ter realizado o pagamento das faturas nos prazos acordados, o que teria lhe gerado desequilíbrio econômico-financeiro.

Sobre isso manifestou o Gestor do Contrato (2192405) que “*eventuais faltas e atraso da Administração, salvo melhor juízo, não deveriam ser discutidos nesse processo, vez que este PA tem por objeto a análise de faltas da Contratada e não há notícia de que a empresa tenha se insurgido oportunamente diante dos alegados atrasos da Administração Contratante;*”. Obviamente que as empresas prestadoras de serviço precisam da contraprestação pecuniária do tomador de serviços para manter suas atividades. Entretanto, atrasos nessa contraprestação não justificam o inadimplemento nas obrigações de pagamento dos empregados daquelas. São relações jurídicas distintas. Em regra, as contratadas devem possuir reserva financeira própria para suportar o pagamento de seus empregados por pelo menos dois meses, essa a razão da exigência prevista na alínea "b" do inciso XXIV da IN/SLTI/MP 2/2008, além de outras, também previstas nesse mesmo inciso, de qualificação econômico-financeira. Ainda assim, em caso de atraso na contraprestação, cabe à contratada exigir a devida reparação do contratante, o que não elide a obrigação de encontrar meios de honrar seus compromissos patronais.

Quanto à não manutenção das condições de habilitação, notadamente no que concerne à irregularidade fiscal, que atribui exclusivamente à Receita Federal, a empresa não comprovou tal afirmação, não havendo, nos autos, nenhum documento que prove que tenha veiculado pedido administrativo ou intentado ação judicial para a correção do problema. O que se tem evidenciado é que a empresa não teve regularidade fiscal a partir de 07/09/2015 (2192183).

E a sanção fixada com base no art. 7º da Lei 10.520/2002 está em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois as faltas perpetradas pela Contratada são graves, assim como o prejuízo causado à Administração. Note-se que o contrato foi firmado com possibilidade de prorrogação de até 60 meses (cláusula 1 – 2192044), mas a contumácia da contratada nas faltas contratuais levou a Administração a não prorrogá-lo já para o segundo ano, o que implica transtornos e despesas com novo procedimento licitatório. Note-se, também, que o art. 7º da Lei 10.520/2002 prevê pena de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de até 5 anos, e o prazo fixado pela Seccional foi de 2 anos, o que se mostra razoável (2192044).

Nesse contexto, observa-se que a recorrente não logrou êxito em infirmar a decisão proferida no primeiro grau, nada trazendo de novo que pudesse alterar a conclusão da Diretoria do Foro da Bahia. Se a Administração não cumpria com sua obrigação, a empresa deveria ter se insurgido contra isso pelas vias legais próprias. Mas não há como justificar suas várias infrações a cláusulas contratuais como se todas se resumissem a uma impontualidade supostamente provocada pelo atraso na contraprestação do tomador de serviços.

Por isso, devem ser mantidas as penalidades impostas, uma vez que ficou demonstrada a inobservância aos termos contratuais ajustados entre as partes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Ribeiro, Desembargador Federal**, em 26/05/2021, às 13:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10169174** e o código CRC **676F41D2**.